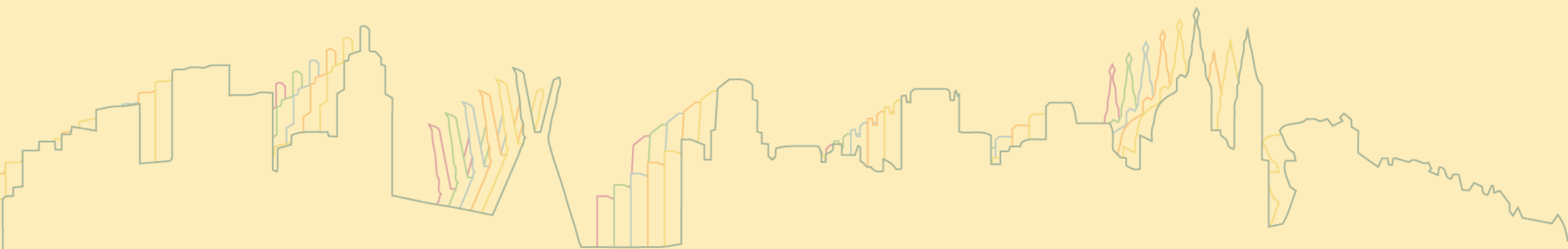


Acompanhamento da Evolução Patrimonial dos Agentes Públicos

Daniel Falcão

Controlador Geral do Município de São Paulo





Daniel Falcão

Professor, Advogado e Cientista Social. Doutor e Mestre em Direito do Estado e Graduado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FD/USP). Pós-Graduado em *Marketing* Político e Propaganda Eleitoral pela Escola de Comunicação e Artes da Universidade de São Paulo (ECA/USP). Graduado em Ciências Sociais pela Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo (FFLCH/USP). Professor do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Controlador Geral do Município de São Paulo (CGM/SP) e Encarregado pela Proteção de Dados Pessoais da Prefeitura de São Paulo.

ANÁLISE PATRIMONIAL – FUNDAMENTO LEGAL

- Decreto nº 4.410/2002 (Convenção Interamericana contra a Corrupção)

Enriquecimento ilícito

Art. IX Sem prejuízo de sua Constituição e dos princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, os Estados Partes que ainda não o tenham feito adotarão as medidas necessárias para tipificar como delito em sua legislação o **aumento do patrimônio de um funcionário público que exceda de modo significativo sua renda legítima durante o exercício de suas funções e que não possa justificar razoavelmente.**

- Decreto nº 5.687/2006 (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção)

Enriquecimento ilícito

Art. 20º Com sujeição a sua constituição e aos princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente, **o enriquecimento ilícito, ou seja, o incremento significativo do patrimônio de um funcionário público relativos aos seus ingressos legítimos que não podem ser razoavelmente justificados por ele.**

ANÁLISE PATRIMONIAL – FUNDAMENTO LEGAL

➤ Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa)

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida **em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas** no art. 1º desta Lei, e notadamente: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

(...) VII - **adquirir, para si ou para outrem,** no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, e em razão deles, **bens de qualquer natureza, decorrentes dos atos descritos no caput deste artigo, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público,** assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

ANÁLISE PATRIMONIAL – FUNDAMENTO LEGAL

➤ Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa)

Art. 13º A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

(...) § 3º Será apenado com a pena de demissão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público **que se recusar a prestar a declaração dos bens** a que se refere o **caput** deste artigo dentro do prazo determinado **ou que prestar declaração falsa**. [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE BENS

ANÁLISE PATRIMONIAL – FUNDAMENTO LEGAL

➤ Lei Municipal nº 8.989/79 (Estatuto dos servidores do município de São Paulo)

Art. 178 - São deveres do funcionário:

(...) XI - estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções;

XII - proceder, pública e particularmente, de forma que **dignifique a função pública**.

Art. 179 - É proibida ao funcionário toda ação ou omissão capaz de **comprometer a dignidade e o decoro da função pública**, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

ANÁLISE PATRIMONIAL – FUNDAMENTO LEGAL

➤ Lei Municipal nº 15.764/2013 (Criação da Controladoria Geral do Município de São Paulo)

Art. 135. A Corregedoria Geral do Município tem as seguintes atribuições:

(...)III – acompanhar a evolução patrimonial dos agentes públicos do Poder Executivo Municipal, com exame sistemático das declarações de bens e renda, e observar a existência de sinais exteriores de riqueza, identificando eventuais incompatibilidades com a renda declarada, por meio, inclusive, de acesso aos bancos de dados municipais e de outros entes, além de requisição de todas as informações e documentos que entender necessário, instaurando, se for o caso, procedimento para a apuração de eventual enriquecimento ilícito;

ACOMPANHAMENTO DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL COMO ATRIBUIÇÃO DA CONTROLADORIA

ANÁLISE PATRIMONIAL – FUNDAMENTO LEGAL

➤ Decreto Municipal nº 54.838/2014 (*Disciplina a sindicância patrimonial, procedimento destinado à apuração de eventual enriquecimento ilícito por parte de agentes públicos municipais.*)

Art. 2º Sindicância patrimonial é o procedimento investigativo, de caráter não punitivo e sigiloso quanto ao seu conteúdo, destinado a apurar indícios de eventual enriquecimento ilícito por agente público municipal, à vista da incompatibilidade patrimonial com seus recursos e disponibilidades.

Art. 3º A Controladoria Geral do Município, diretamente ou por meio de sua Corregedoria Geral, procederá, sempre que julgar necessário, à análise de declarações de bens e demonstrativos de variação patrimonial apresentados nos termos do Decreto nº 53.929, de 21 de maio de 2013, e, encontrando indícios de ocorrência de enriquecimento ilícito, instaurará, de ofício, mediante portaria, procedimento de sindicância patrimonial.

ANÁLISE PATRIMONIAL – FUNDAMENTO LEGAL

➤ Decreto Municipal nº 59.432/2020 (*Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação, pelos agentes públicos municipais, de declaração de bens e valores para a posse e exercício de mandatos, cargos, funções ou empregos nos órgãos da Administração Direta e Indireta, nos termos do artigo 13 da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e de publicação da declaração de bens dos dirigentes da Administração Direta e Indireta, nos termos do artigo 83, inciso V, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.*)

Art. 3º **A declaração deverá ser entregue por meio do sistema eletrônico de registro de bens e valores,** mediante o preenchimento das informações relativas a seus dados pessoais, bens e valores, inclusive de seus dependentes, se existentes.

ANÁLISE PATRIMONIAL – JURISPRUDÊNCIA

O ônus da prova na sindicância patrimonial

STJ - MS nº 13.142/DF, Min. Humberto Martins

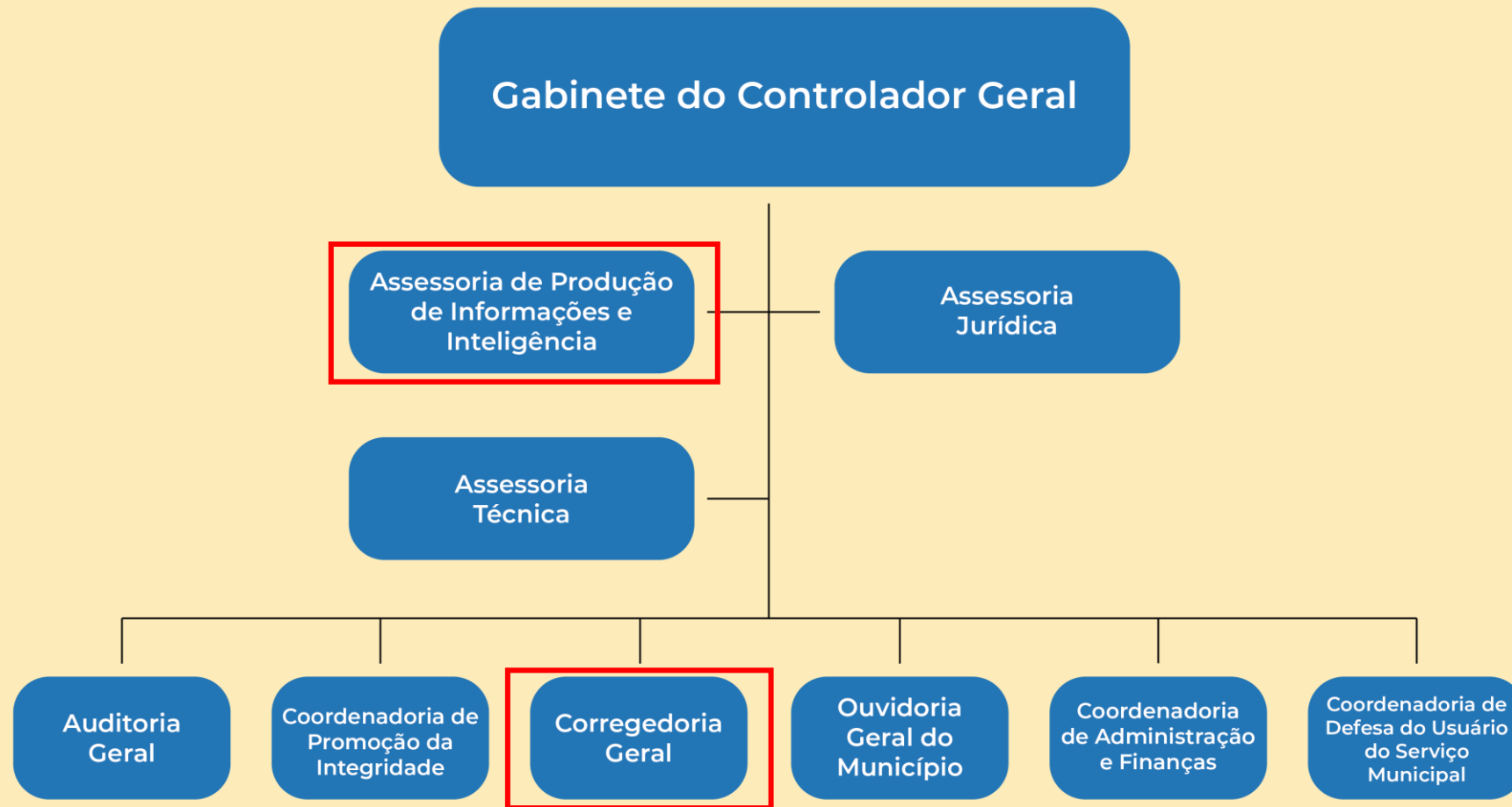
(...)

6. Em matéria de enriquecimento ilícito, cabe à Administração comprovar o incremento patrimonial significativo e incompatível com as fontes de renda do servidor. Por outro lado, **é do servidor acusado o ônus da prova no sentido de demonstrar a licitude da evolução patrimonial constatada pela administração**, sob pena de configuração de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito.

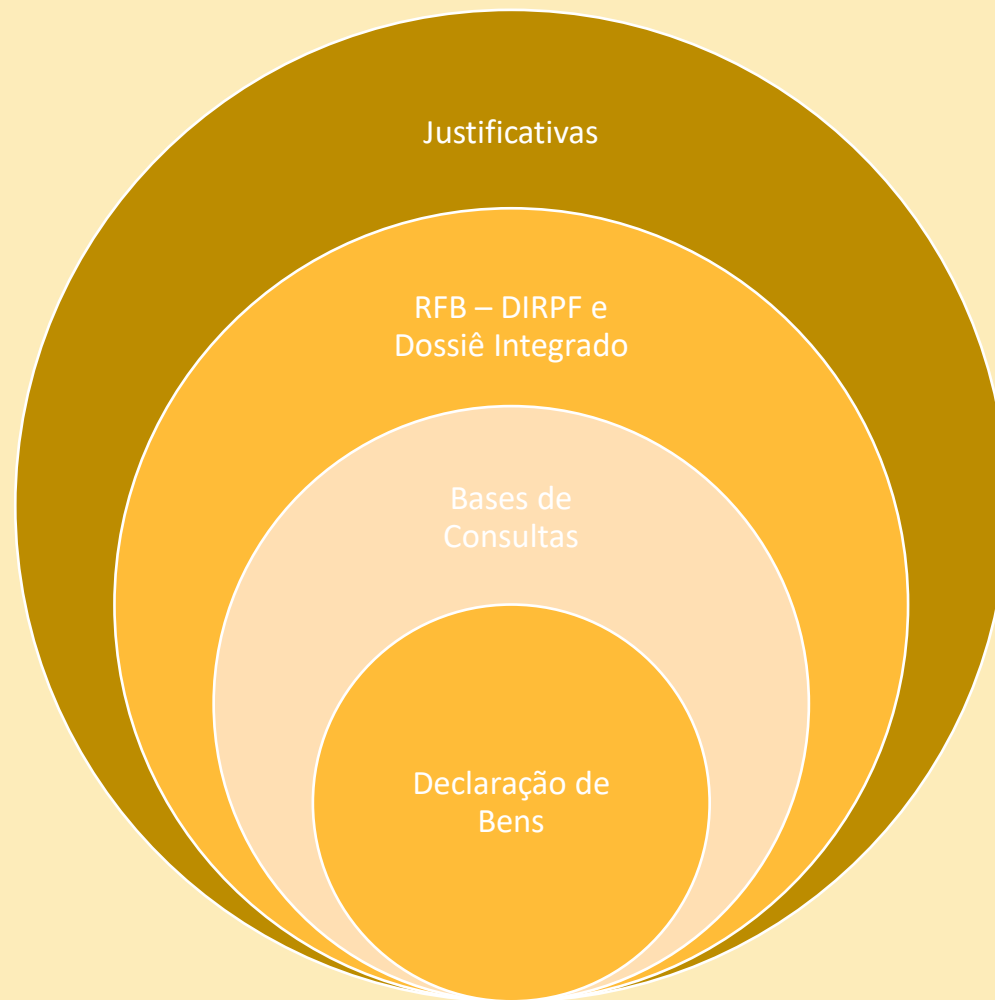
(...)

7. No caso, restou comprovado no processo administrativo disciplinar a existência de variação patrimonial a descoberto (e desproporcional à remuneração do cargo público); e que o indiciado não demonstrou que os recursos questionados – recebidos de pessoas físicas e do exterior – advieram de aluguéis e de prestação de serviços como ghost writer.

ANÁLISE PATRIMONIAL – ÁREAS ENVOLVIDAS



ANÁLISE PATRIMONIAL – INSUMOS



ANÁLISE PATRIMONIAL – PROCEDIMENTO

Bases de Consultas:

- **Declarações de bens (SISPATRI);**
- CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados);
- CDT-SP (Centro de Distribuição de Títulos e Documentos de São Paulo);
- ARISP (Associação dos Registradores Imobiliários do Estado de São Paulo);
- Base do IPTU;
- JUCESP (Junta Comercial do Estado de São Paulo);
- Receita Federal do Brasil (Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda de Pessoa Física, Dossiê Integrado e e-Financeira);
- DETRAN-SP;
- ANAC.

ANÁLISE PATRIMONIAL – SISPATRI (Declaração Eletrônica pela Internet)



SISPATRI

**SISTEMA DE REGISTRO DE BENS
DOS AGENTES PÚBLICOS**

prodam
tecnologia da informação e comunicação

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
CONTROLADORIA GERAL

A Controladoria Geral do Município (CGM) tem como missão prevenir e combater a corrupção na gestão municipal, garantir a defesa do patrimônio público, promover a transparência e a participação social e contribuir para a melhoria da qualidade dos serviços públicos.

Com base nessa missão e nas exigências previstas na Lei Federal n.º 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e no Decreto Municipal n.º 53.929/2013 atualizado pelo Decreto Municipal 59.432/2020, a CGM, em parceria com a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo (PRODAM), criou o Sistema de Registro de Bens dos Agentes Públicos.

Além de permitir o cumprimento, por parte dos agentes públicos municipais, da obrigatoriedade prevista nos referidos normativos de apresentação de declaração de bens e valores para a posse e exercício de mandatos, cargos, funções ou empregos nos Órgãos da Administração Direta e Indireta, o Sistema é de fundamental importância para o acompanhamento de suas evoluções patrimoniais, atribuição esta de responsabilidade da CGM conforme Lei Municipal n.º 15.764/2013.

☆ É minha primeira vez por aqui

Se você é Agente Público Municipal, este Sistema permite o preenchimento e entrega de sua declaração eletrônica de bens e valores. Para isso, é necessária a realização de seu cadastro, onde serão confirmados alguns de seus dados e será solicitada a criação de uma senha de acesso.

[+ CADASTRE-SE AQUI](#) [Manual de Apoio ao Usuário](#)

Eu já possuo cadastro

CPF

Senha

Validação CAPTCHA

[Esqueci minha senha](#)

Versão: 1.6.1.21870

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ANÁLISE PATRIMONIAL – SISPATRI (Modos de Declaração)

[Início](#) > [Central do agente](#)

Central do agente

Seja bem-vindo a Central do agente. Aqui você poderá acompanhar a sua situação no processo atual, verificar suas pendências extraprocessuais e realizar sua declaração.

Qual a minha situação?



Atenção, você **ainda não efetuou sua declaração** e está em situação regular somente até 31/05/2017 00h00min.

Nova declaração

Escolha esta opção se você deseja preencher uma **nova declaração** para o processo atual.

 Digitar novo formulário Escolha esta opção se você deseja preencher a sua declaração via formulário , com todos os campos em branco. 	 Importar do IRPF Escolha esta opção se você deseja importar sua declaração de IRPF 2017, através do arquivo (.DEC), como base para a declaração atual. 	 Copiar do ano anterior Escolha esta opção se você deseja copiar sua declaração do ano anterior como base para a declaração atual. 
--	--	---

Identificação

Olá, TESTE CURSO 2018 447.746.3.



SUPORTE

Se você tem dúvida de como preencher as telas, acesse o link abaixo do Manual de Apoio ao Usuário.

[Manual de Apoio ao Usuário](#)

ANÁLISE PATRIMONIAL

Declaração antiga por formulário

 **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

7589
100.300%

DECLARAÇÃO DE BENS E VALORES

Eu, _____

Registro Funcional nº _____, Agente Público Municipal, ciente dos termos da Lei Federal nº 8.429/92:

☐ Declaro que não possuo bens

☒ Apresento na forma do Decreto nº 36.472/96, a Declaração de Bens e Valores que compõe o meu patrimônio, conforme segue:

ITENS	DISCRIMINAÇÃO
01	Apartamento na Rua _____ Vila Mariana,
01	Apartamento na Rua _____ _____,
01	Veículo CRV Honda, placa _____,
01	apartamento na Rua _____ _____,

São Paulo, 13 de maio de 2011

Assinatura/RP
Agente Público

RECEBI _____

carimbo assinatura/RP

ANÁLISE PATRIMONIAL SISPATRI (Declaração Eletrônica)

 SISTEMA DE REGISTRO DE BENS DOS AGENTES PÚBLICOS		 prodam tecnologia da informação e comunicação	 PREFEITURA DE SÃO PAULO CONTROLADORIA GERAL	
Ano do Processo: 2014 Ano de Referência: 2013				
C.P.F.: [REDACTED]		Nome: [REDACTED]		
Vínculos:				
Sigla	Nome da Entidade		Registro Funcional	
[REDACTED]	GABINETE [REDACTED]		[REDACTED]	
Dependentes:				
Código	Nome	Data Nascimento	C.P.F.	Tipo
1	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	Companheiro(a) com o(a) qual o(a) contribuinte tenha filho(a) ou viva há mais de 5 (cinco) anos, ou cônjuge.
Bens do titular:				
Código	Discriminação	Situação em 31/12/2012 - Valor em R\$	Situação em 31/12/2013 - Valor em R\$	
41 - Caderneta de poupança.	POUPANCA-OURO DO BANCO DO BRASIL, VINCULADA A CONTA CORRENTE [REDACTED] AG. [REDACTED]	103.168,76	134.818,34	
(x) DECLARO, sob as penas da lei, em especial as previstas na Lei Federal n.º 8.429, de 02 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), que as informações aqui prestadas são verdadeiras. Declaração de bens emitida em: 14/05/2014 11:49:00 via Sistema de Registro de bens dos Agentes Públicos do Município de São Paulo Identificação: 6bd47e9348da4c8895a3d8b7db935194				
Impresso em: 14/05/2014 11:50				
Página 3 / 3				

ANÁLISE PATRIMONIAL – Vantagens Declaração Eletrônica

- Melhor controle em relação ao cumprimento da obrigação de prestar a declaração de bens;
- Padronização da declaração apresentada;
- Maior segurança das informações por meio da utilização de criptografia;
- Possibilidade de cruzamento das informações com outras bases de dados e de realização de análises por meio de sistemas.

ANÁLISE PATRIMONIAL – Informações utilizadas

Informações Utilizadas

- **Auto declaratórias:** Declaração de bens de valores do SISPATRI, DIRPF
- **Externas à declaração:** Utilizadas para confirmação total ou parcial do patrimônio e outras informações auxiliares
- Folha de Pagamento
- IPTU, CNPJ/Juntas Comerciais, Denatran/Detran, Dossiê Integrado RFB

Aspectos Críticos (exemplos)

- Valor do Patrimônio ou da Variação Patrimonial x Remuneração e Demais Rendimentos
- Composição patrimonial (Dinheiro em espécie, obras de arte, empresas, nº de bens)
- Cargo Ocupado
- Denúncias / Processos Disciplinares
- Patrimônio do cônjuge e dependentes

ANÁLISE PATRIMONIAL – Informações utilizadas

- Cientificar o servidor e abrir prazo para manifestação e apresentação de documentos complementares;
- Ajustes no fluxo de caixa com base nas manifestações e documentos apresentados pelo servidor;
- Ao final, analisar eventual ocorrência de enriquecimento ilícito e eventuais omissões e inconsistências nas declarações de bens.

ANÁLISE PATRIMONIAL – Níveis de Análise

Análise Sistemática	• Verificação <u>em massa</u> • Baseada em cruzamento de bases de dados (Sispatri, RH, IPTU, Etc.) • Desafios: disponibilidade de bases de dados, ferramentas de sistema e conhecimento em análise de dados • Resultado: Identificação de alvos por meio de análise de risco
Análise Individual Preliminar	• Verificação <u>individual detalhada</u> (Arisp (Registros de Imóveis), Jucesp, RFB, Censec (Cartórios de Notas), Upminer) • Resultado: Elaboração de dossiê
Sindicância Patrimonial	• Máximo detalhamento (compartilhamento de sigilo fiscal) • Análise de fluxo de caixa (Detran/Denatran, DIRPF, Dossiê RFB) • Resultado: Apuração de indicadores de incompatibilidade (<u>Movimentação Financeira a Descoberto</u> e <u>Valor Disponível para Outros Gastos</u>)

ANÁLISE PATRIMONIAL – SIGILO

Compartilhamento de sigilo – Receita Federal do Brasil

Artigo 198, §1º, II, do CTN

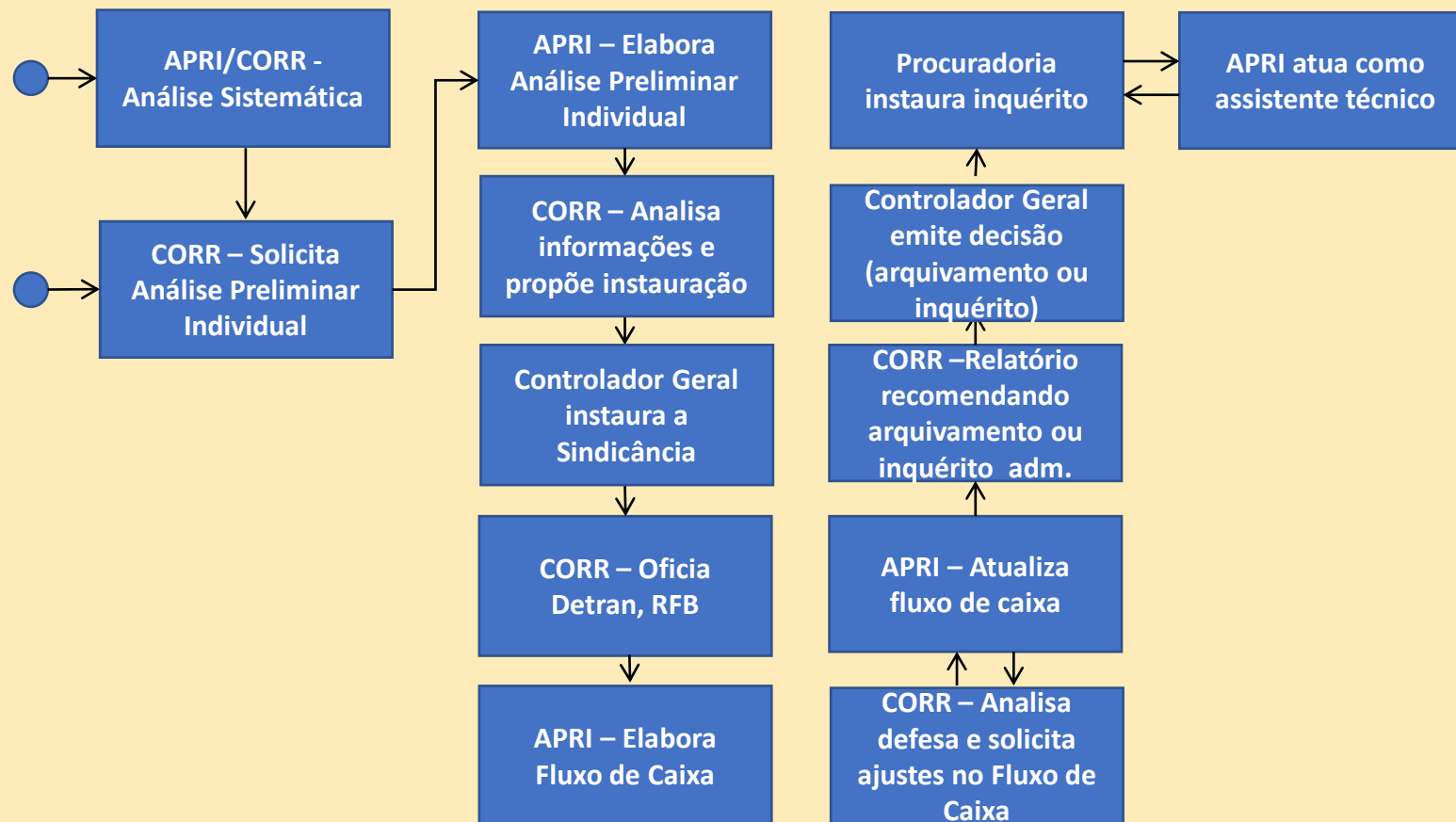
§ 1º Excetuem-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Julgado - STJ, MS 20.765/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 14/02/2017)

Caso em que as informações sigilosas utilizadas nos autos do PAD se restringiam a informações fiscais da impetrante e de seu companheiro. Consoante o art. 198, § 1º, II, do CTN, com a redação dada pela LC n. 104/2001, desde que instaurado processo administrativo, com o objetivo de investigar o servidor pela prática de infração administrativa, os dados fiscais podem ser divulgados, de forma fundamentada e reservada, como ocorreu in casu. Precedentes.

ANÁLISE PATRIMONIAL – FLUXO



ANÁLISE PATRIMONIAL – FLUXO DE CAIXA

Indicador: Movimentação Financeira a descoberto	Ano 2017
Renda Total	200.000,00
Imposto de Renda (titular e dependentes)	40.000,00
Previdência Oficial (titular e dependentes)	10.000,00
Renda Líquida	150.000,00
Movimentação Financeira Oficial – Créditos (Dossiê RFB)	500.000,00
Movimentação Financeira a Descoberto	350.000,00

- Resultados positivos e consideráveis: incompatibilidade que pode ser decorrente do trânsito, pelas contas bancárias, de valores não declarados à Fazenda Federal e à municipalidade de São Paulo.
- Resultados negativos: indicam a existência de receitas auferidas que não transitaram pelas contas bancárias do sindicado

ANÁLISE PATRIMONIAL – FLUXO DE CAIXA

Indicador: Valor Anual Disponível para Outros Gastos	Ano 2017
Renda Líquida	150.000,00
Pagamentos	50.000
Despesas Médicas (DIRPF)	10.000,00
Cartão de Crédito (Dossiê RFB)	40.000,00
Variação Patrimonial	1.000.000,00
Valor Anual Disponível para Outros Gastos	-900.000,00

- Resultados negativos podem indicar uma possível existência de variação patrimonial a descoberto, isto é, sem lastro nos rendimentos auferidos pelo servidor no exercício.

NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Celeuma envolvendo a nova Lei de Improbidade Administrativa (Artigo 9º, VII da 8.429/92)

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público (antiga redação)

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, **e em razão deles**, bens de qualquer natureza, decorrentes dos atos descritos no caput deste artigo, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, **assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução**; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Questões a serem definidas:

- Qual a interpretação da nova redação para configuração do ato de improbidade previsto no inciso VII, artigo 9º, da Lei 8.429/92?
- A nova redação do dispositivo afetará a esfera disciplinar?

DOCTRINA

“Na Democracia, práticas corruptivas devem ser repelidas, com transparência e devido processo legal. A democracia aplica no crescente aperfeiçoamento do enfrentamento de condutas corruptivas, sob o prisma institucional. Fragilizar os meios institucionais existentes também é fragilizar a democracia. Em face das proposições normativas, colhidas na Lei 14.230/2021 (LGL\2021\14476), percebe-se que: (i) a tipologia do enriquecimento ilícito por aquisição de patrimônio desproporcional (artigo 9º, inciso VII, da Lei Geral de Improbidade Administrativa) resta envaziado, com a exigência de demonstração de vínculo do acréscimo patrimonial ilícito com o exercício da função pública, identificando ato ou omissão praticado “em razão da” função pública. Sabe-se que práticas de corrupção são clandestinas e ocultadas para que grasse a impunidade de agentes públicos e terceiros (pessoas físicas e jurídicas) envolvidos na improbidade administrativa. O descompasso objetivo entre a remuneração do agente público e seu patrimônio é demonstrativo de enriquecimento obtido na mercantilização do seu exercício funcional. A ostentação de patrimônio desproporcional ilícito por agentes públicos é forma tipológica de corrupção, contra a qual se insurgem as Convenções Internacionais da OEA e da ONU. Nelas são acolhidas expressamente a tipologia, hoje descrita no artigo 9º, inciso VII. Com a alteração legislativa, perde-se a tutela da honestidade patrimonial ou honorabilidade remuneratória perseguida pela Lei, em atendimento à Constituição Federal e Convenções Internacionais. **O artigo 9º, inciso VII, na redação da Lei nº 14.230/2021 (LGL\2021\14476) deve ser interpretado à luz do artigo 37, § 4º, da Constituição, e dos dispositivos supralegais referidos, de modo que a nova formulação não tem o condão de exigir desvelamento de práticas funcionais específicas como condição de válida postulação. A única – e relevante modificação – está na consagração do devido processo legal (ampla defesa e contraditório), assegurando ao investigado/acusado/réu o direito de demonstração da origem lícita da evolução patrimonial.**”

OLIVEIRA, J. R. P; Grotti, D. A. M. Panorama crítico da Lei de Improbidade Administrativa, com as alterações da Lei 14.230/2021. Revista de Direito Administrativo, Infraestrutura, Regulação e Compliance. n. 20. ano 6. p. 97-141. São Paulo: Ed. RT, jan./mar. 2022.

PARECERES

Parecer n. 0001/2022/CNPAD/CGU/AGU

Acerca da inserção da expressão “em razão deles [cargo, mandato, emprego ou função]” no inciso VII do art. 9º da Lei de Improbidade, pode-se inferir que esse reforço legislativo foi necessário por, pelo menos, dois motivos: i) explicitar a necessidade de a Administração comprovar que o enriquecimento indevido tenha sido fruto do período em que o servidor exerce ou exerceu o cargo; e ii) evidenciar a natureza relativa da presunção de ilicitude da variação patrimonial a descoberto, permitindo ao servidor provar a licitude dos acréscimos;

A expressão “em razão deles [cargo, mandato, emprego ou função]”, que já constava do caput do art. 9º da Lei de Improbidade, não exige da Administração prova de que o enriquecimento decorreu de um ato omissivo ou comissivo praticado pelo servidor no exercício da função pública (fato antecedente). Assim fosse, a conduta não seria enquadrada no art. 9º, inciso VII, mas sim em algum outro tipo infracional, sob pena de tornar o dispositivo letra morta e afastar a norma da construção do sistema de defesa da probidade;

A inserção da previsão “assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem da evolução patrimonial apurada” apenas evidencia a natureza relativa da presunção de ilicitude do patrimônio a descoberto, permitindo ao servidor provar a licitude dos acréscimos, no exercício desde sempre assegurado da garantia constitucional ao contraditório;

Permanece válido o entendimento jurisprudencial consolidado segundo o qual, em matéria de enriquecimento ilícito, cabe à Administração comprovar o incremento patrimonial significativo e incompatível com as fontes de renda do servidor. Por outro lado, é do servidor acusado o ônus da prova no sentido de demonstrar a licitude da evolução patrimonial constatada pela administração. Tal entendimento é amparado na presunção legal de ilicitude do patrimônio a descoberto apurado pela Administração (art. 2º, § 5º, da Lei nº 8.730, de 1993) e na distribuição equitativa do ônus probatório (art. 373 e no art. 374, IV, do CPC);

PARECERES

Procuradoria Geral do Município de São Paulo - Informação nº 559/2022-PGM.CGC

Atualmente, a vinculação da evolução patrimonial desproporcional à origem irregular é requisito necessário para a configuração da improbidade administrativa, para além da própria demonstração do elemento subjetivo doloso ínsito à vantagem patrimonial indevida, bem como da relação entre o enriquecimento ilícito e o exercício de função pública.

a caracterização da infração disciplinar atinente à evolução patrimonial desproporcional depende de integração com o art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa. Nos termos do entendimento desta Coordenadoria: “(...) a Lei municipal nº 8.989/79 não prevê, em tipo específico, a mera evolução patrimonial incompatível como ilícito funcional. A configuração do ilícito funcional dependia diretamente da cominação da conduta como ato de improbidade, como espécie de enriquecimento ilícito prevista na Lei de Improbidade.”

No que tange à aplicação do novo regime no tempo, sugere-se a adoção da tese da retroatividade benéfica do novo regime da improbidade administrativa.

JULGADOS

TJSP - Agravo de Instrumento – Decisão monocrática – nº 2269952-19.2021.8.26.0000

“Em primeiro, obtempere-se que as alterações promovidas pela LF nº 14.230/2021 **não alteraram, em qualquer medida, o elemento volitivo (dolo) já exigido pela redação original da Lei de Improbidade** para fins de caracterização do ato ímprobo qualificado pelo enriquecimento ilícito do agente.

Em segundo, registre-se que a nova redação conferida ao art. 9º, inciso VII, da LF nº 8.429/92, tão somente agregou ao tipo legal a possibilidade de o agente público demonstrar a “licitude da origem” dos bens adquiridos, de **modo que o “descompasso” entre a evolução patrimonial do servidor e a remuneração por ele percebida no cargo permanece qualificado como ato passível de caracterizar improbidade por enriquecimento ilícito.**”

JULGADOS

TJSP – Ação ordinária – Decisão interlocutória – nº 1069266-63.2021.8.26.0053

“(…) o cerne da acusação e da decisão a ser aplicada no PAD cinge-se à análise da conduta frente às normas administrativas que regulamentam o exercício da atividade funcional da parte autora e independem de enquadramento específico em Lei de Improbidade Administrativa para que justifique a manutenção do processo e eventual condenação ao seu final.”

TRF3 – Ação de improbidade administrativa – Sentença – nº 5020183-17.2020.4.03.6100

“A conclusão, para o presente caso, é a de que, se a Lei agora exige o dolo além da aquisição dos bens de forma incompatível com o salário do agente e o autor não aponta a presença deste, não há como se dar prosseguimento à ação.”

ANÁLISE PATRIMONIAL – Operação Necator



POLÍTICA

Fraude desviou R\$ 200 milhões da prefeitura de SP

Corrupção envolve fiscais com cargo de confiança na gestão Kassab; um também foi nomeado diretor por Haddad

Germano Oliveira

30/10/2013 - 09:17 / Atualizado em 30/10/2013 - 22:11

NOTÍCIAS

Atualizado em (06/05/2016 - 10h29) | [Geral](#), [Notícias](#)

Controladoria recupera R\$ 133,9 milhões da Máfia do ISS

DA REDAÇÃO

A Controladoria Geral do Município (CGM), criada pelo prefeito Fernando Haddad (PT) já conseguiu recuperar mais de R\$ 133,9 milhões para os cofres públicos desviados pela chamada “Máfia do ISS”, descoberta em outubro de 2013.

A “Máfia do ISS” era formada por auditores concursados que utilizavam a Prefeitura para suas práticas ilegais e cobrou, por mais de dez anos, propinas de empresas para emitir descontos ilegais no pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) do Habite-se.

Além da recuperação dos recursos desviados, a Controladoria também realizou auditorias nos últimos três anos em contratos firmados por secretarias municipais e subprefeituras. Esse trabalho fez com que houvesse uma economia de recursos públicos superior a R\$ 58 milhões. No período, a CGM emitiu 185 ordens de serviço de auditorias, sendo que 134 já foram homologadas. As apurações já abrangeram 25 das 29 secretarias, 28 das 32 subprefeituras e 14 das 18 unidades da administração indireta.

Prejuízo potencial estimado: 500 milhões de reais (mais de 400 empresas envolvidas e 130 milhões em bens indisponíveis)

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

OBRIGADO PELA ATENÇÃO!



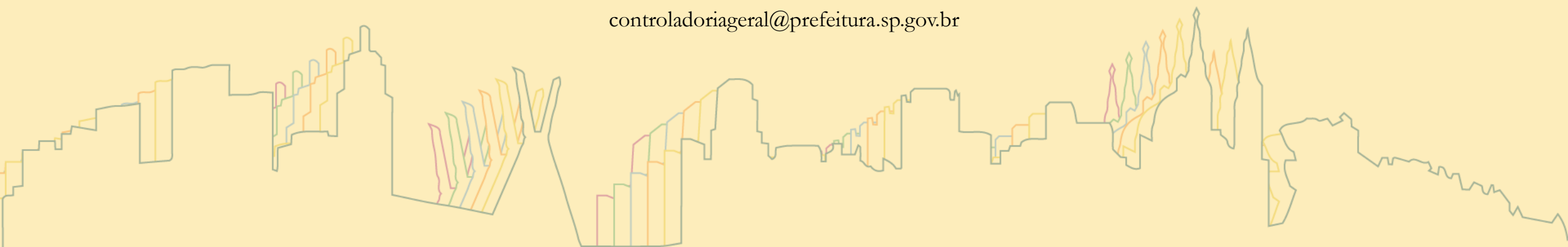
Daniel Falcão

Controlador Geral do Município de São Paulo

Viaduto do Chá, nº 15, 10º andar – Centro, São Paulo/SP – CEP 01020-900

Telefone: (11) 3113-8234/8269

controladoriageral@prefeitura.sp.gov.br





CIDADE DE SÃO PAULO

**CONTROLADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO**